

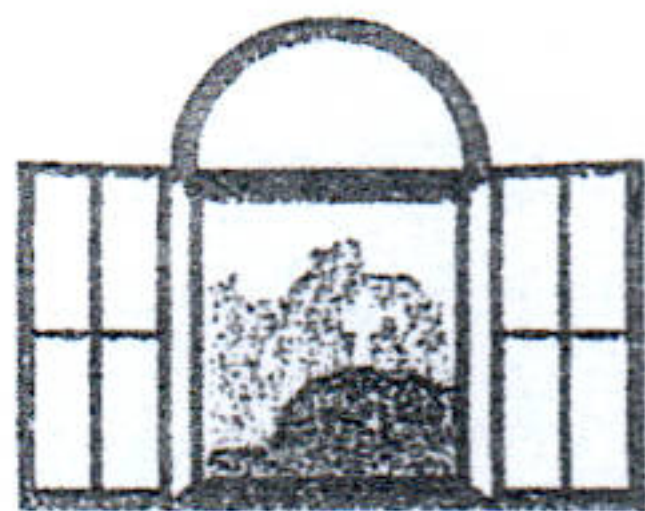
Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 034/94

BREJO DA MADRE DE DEUS

CÓDIGO DE OBRAS



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

ANEXOS



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Seção I - Objetivos
- Seção II - Normas e Procedimentos
- Seção III - Apresentação de Projeto
- Seção IV - Aprovação do Projeto
- Seção V - Execução de Obras
- Seção VI - Inspeção

Seção VII - Edificações em Áreas de Preservação Histórica

- Seção I - Andares e Andaimas
- Seção II - Fundações
- Seção III - Alinhamento e Alastamento
- Seção IV - Circulações Verticais
- Seção V - Circulações Horizontais
- Seção VI - Paredes e Pisos
- Seção VII - Áreas para Iluminação e Ventilação
- Seção VIII - Compartimentos Sanitários
- Seção IX - Coberta
- Seção X - Fachadas
- Seção XI - Marquises
- Seção XII - Mezanino

CAPÍTULO III - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

- Seção I - Cômodos
- Seção II - Edifícios de Apartamentos

CAPÍTULO IV - EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

- Seção I - Indústrias
- Seção II - Comércio e Serviços
- Seção III - Hospitais, Clínicas e Maternidades
- Seção IV - Escolas
- Seção V - Edifícios Públicos
- Seção VI - Hotéis
- Seção VII - Auditórios, Cinemas e Teatros
- Seção VIII - Postos de Abastecimentos, Lavagem e Lubrificação de Veículos

CAPÍTULO V - EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA

CAPÍTULO VI - EDIFICAÇÕES EM ÁREAS PRÓXIMAS A RIOS

CAPÍTULO VII - EDIFICAÇÕES SOBRE CANAIS

CAPÍTULO VIII - ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO IX - DEMOLICÕES

CAPÍTULO X - CONSTRUÇÕES IRREGULARES

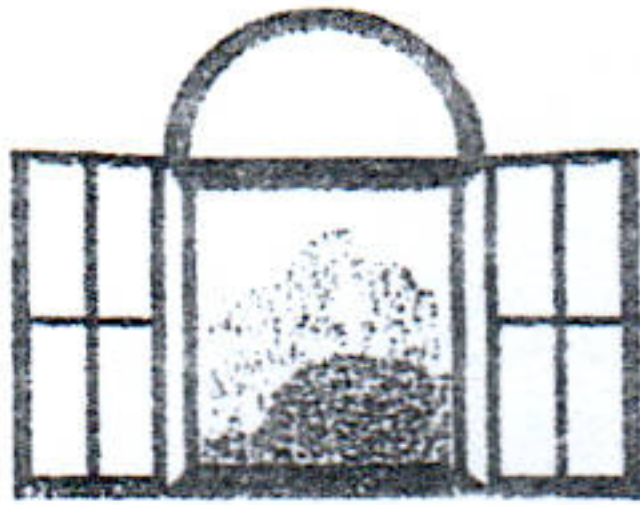
CAPÍTULO XI - MULTAS E PENALIDADES

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XIII - DEFINIÇÕES

ANEXOS

[Handwritten signature]



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Lei Municipal Nº . 031/94

FUNÇÃO: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município do Brejo da Madre de Deus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Esta lei disciplina as atividades de construção reforma ou demolição no Município do BREJO DA MADRE DE DEUS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objetivos

Art. 2º . A presente Lei tem por objetivo, orientar os projetos e execução das edificações no Município, estabelecer requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações, orientar as obras de conservação e restauração em áreas de preservação histórica, e instrumentalizar as ações de fiscalização de execução de obras.

Seção II - Normas e Procedimentos

Art. 3º . As normas estabelecidas neste Código, deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações correlatas, Federal, Estadual ou do Município capital do Estado, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

Art. 4º . Toda construção, reforma ou demolição de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser iniciada após o exame e consequente concessão da licença, pela Prefeitura, satisfeitas as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado

[Handwritten signature]



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Art. 5º. O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação, para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura julgar necessário.

Art. 6º. Sem prejuízo das exigências deste Código, os projetos deverão estar de acordo com a legislação de parcelamento, zoneamento e ocupação do solo do Município.

Seção III - Apresentação de Projetos.

Art. 7º. Os projetos de arquitetura deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura e conterão os seguintes elementos:

I - Planta de situação, locação e cobertura na escala mínima de 1:500, indicando:

- a) Projeto de edificação dentro do lote, contendo outros elementos que possam orientar sua análise;
- b) Dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação a estas;
- c) Largura dos logradouros e passeios contíguos ao lote;
- d) Orientação do norte magnético;
- e) Numeração do lote em questão e dos lotes vizinhos;
- f) Área do lote, área de construção e área verde;
- g) Coberta com indicação de caimentos.

II - Planta baixa de cada pavimento da edificação em escala 1:50 ou 1:100, indicando:

- a) Dimensão de todos os compartimentos, inclusive vão de iluminação e ventilação;
- b) Denominação de cada compartimento;
- c) Indicação dos cortes longitudinais e transversais;
- d) Espessura das paredes e dimensões externas da edificação.

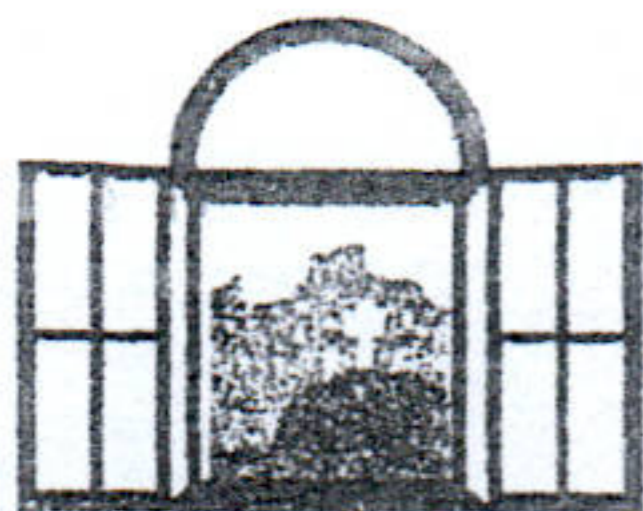
III - Corte transversal e longitudinal na escala de 1:50 ou 1:100, indicando:

- a) Altura dos compartimentos;
- b) Altura da cota de piso;
- c) Altura das janelas, peitoril e portas;

IV - Elaboração das fachadas necessárias à compreensão do projeto na escala de 1:50 ou 1:100.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a indicação da escala gráfica

A. M. C.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Art. 13. Expirado o prazo de validade da licença e a obra não estando concluída, deverá ser solicitada sua renovação junto à Secretaria de Obras da Prefeitura, que poderá prorrogá-la por 1 (um) ano, após vistoria estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 9º desta Lei.

Art. 14. Não será permitida a permanência de material de construção na via pública por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

SEÇÃO VI - Conclusão e Habite-se

Art. 15. A obra será considerada concluída quando oferecer condições de habitabilidade e instalações elétricas e hidro-sanitárias.

Art. 16. Após conclusão da obra, o proprietário deverá solicitar o "Habite-se".

Parágrafo Único - O Habite-se somente será expedido após a vistoria e constatação de que a obra foi executada em consonância com o projeto aprovado.

Art. 17. Nenhuma obra será ocupada sem o competente "Habite-se".

Parágrafo Único - O "Habite-se" deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 18. Sem prejuízo da necessária vistoria, será concedido "Habite-se" parcial, a juízo da Secretaria de Obras da Prefeitura quando se tratar de:

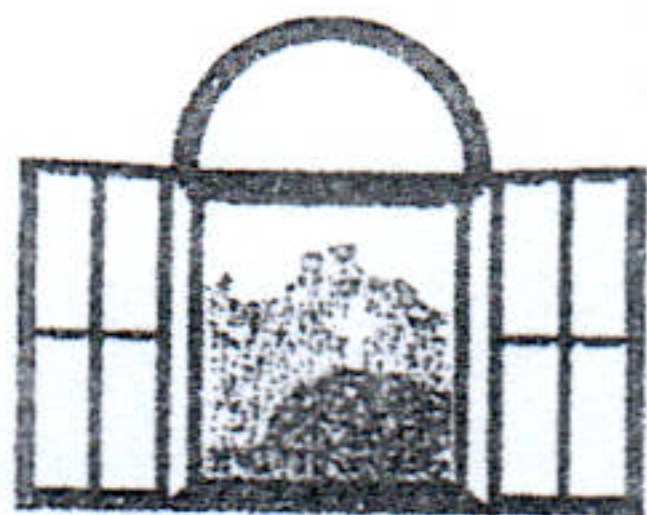
- I - Prédio de uso misto (comercial e residencial) e puder cada uma das partes ser utilizada independente uma da outra;
- II - Construções independentes no mesmo lote;
- III - Quando se trata de conjuntos residenciais.

CAPÍTULO II

NORMAS TÉCNICAS PARA EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I - Tapumes e Andaimas

Art. 19. Nenhuma obra de construção, reforma ou demolição será executada sem a colocação de tapumes em toda a sua testada, situada no alinhamento, de modo a garantir a segurança da comunidade



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Art. 20. Os tapumes e andaimes serão colocados de modo a não prejudicar as árvores, as instalações elétricas e demais elementos do logradouro.

Art. 21. Os tapumes deverão atender as seguintes condições:

I - Altura mínima de 2,00 metros;

II - Projetar-se em ângulo de 45° até a distância horizontal de 1,00 metro em obras situadas no alinhamento ou afastada dele em um máximo 2,50 metros;

III - Ocupar no máximo 2/3 da largura do passeio.

(Em Anexo Desenho 01)

SEÇÃO II - Fundações

Art. 22. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo obedeça rigorosamente os limites indicados nas especificações da ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS).

Art. 23. As fundações ficarão situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em nenhuma hipótese, prejudicar os imóveis vizinhos e os logradouros públicos.

SEÇÃO III - Alinhamento e Afastamentos

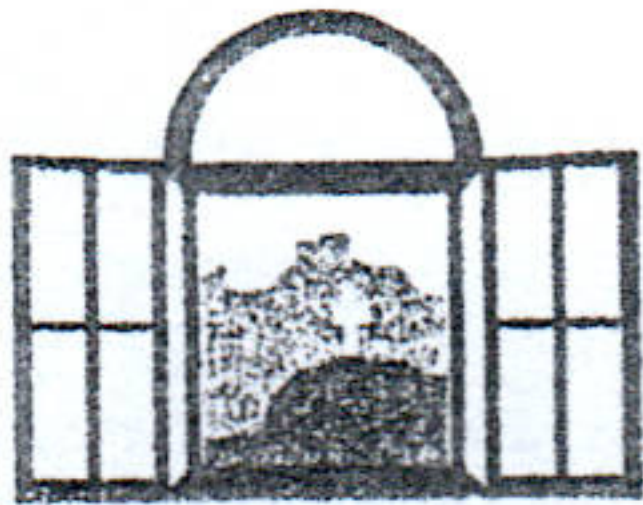
Art. 24. Toda construção, dentro do perímetro urbano, obedecerá o alinhamento do lote e os seguintes recuos:

I - Afastamento frontal de 5,00 metros em relação aos logradouros;

II - Afastamento lateral e de fundos de 1,50 metros, quando existir abertura para iluminação e ventilação.

(EM ANEXO DESENHO 02)

Parágrafo Único - Não será permitida construção nos limites do terreno, que ocupe mais de 2/3 de sua dimensão.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

SEÇÃO IV - Circulações Verticais

Art. 25. As escadas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Largura mínima:

a) 0,90 m em edificações residenciais unifamiliares;

b) 1,20 m em edificações residenciais multifamiliares e comerciais;

c) 1,50 m em edificações destinadas à circulação para um público de até 200 pessoas, devendo ser acrescida de 0,10m para cada 50 pessoas ou fração que exceder a este número.

II - Patamar intercalado de largura mínima igual a dos degraus, sempre que a altura a vencer for superior a 2,40 metros.

III - Degraus com altura máxima de 0,18m, e profundidade mínima de 0,25m.

IV - Corrimão ou peitoril com altura mínima de 1,10m.

Parágrafo Primeiro - É vedada a construção de escada em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 26. As rampas para pedestre não poderão ter largura inferior a 1,20m e sua declividade será, no máximo de 10%.

Parágrafo Primeiro - O piso de rampas com declividade superior a 6% e das escadas de uso coletivo serão revestidas com material anti-derrapante.

Art. 27. Obedecidas as normas da ABTN, é obrigatória a instalação de elevadores em edificações acima de 04 pavimentos.

SEÇÃO V - Circulações Horizontais

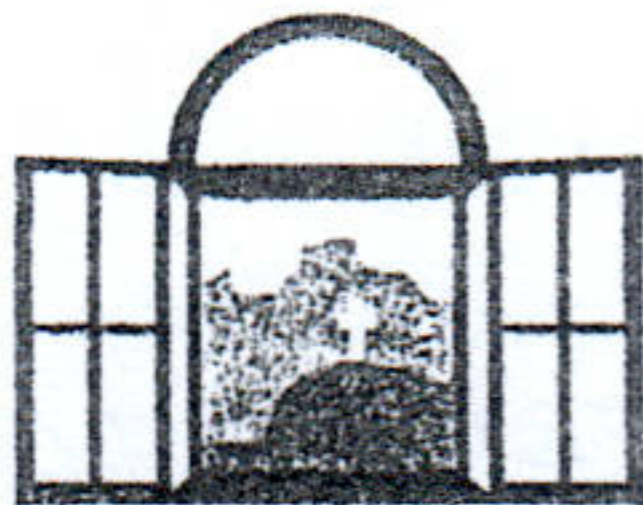
Art. 28. Os corredores terão largura mínima de:

I - 0,90m para residências unifamiliares;

II - 1,20m para edificações residenciais e comerciais com até 04 pavimentos;

III - 1,50m para edifícios residenciais e comerciais acima de 04 pavimentos;

IV - 1,80m para edificações destinadas à circulação para um público de até 200 pessoas, acrescentando-se 0,10m para cada 50 pessoas



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

SEÇÃO VI - Paredes e Pisos

Art. 29. As paredes externas e internas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 0,15m, exceto quando aparente e devidamente impermeabilizada.

Art. 30. Nos banheiros e cozinhas, as paredes serão revestidas de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente, até a altura mínima de:

- I - 1,80m nos banheiros;
- II - 1,50m nas cozinhas;

Art. 31. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 32. Os pisos de cômodos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

SEÇÃO VII - Áreas para Iluminação e Ventilação

Art. 33. Todo compartimento, seja qual for sua destinação ou uso, deverá possuir abertura comunicando-se diretamente com o espaço livre dentro do lote ou exterior da edificação.

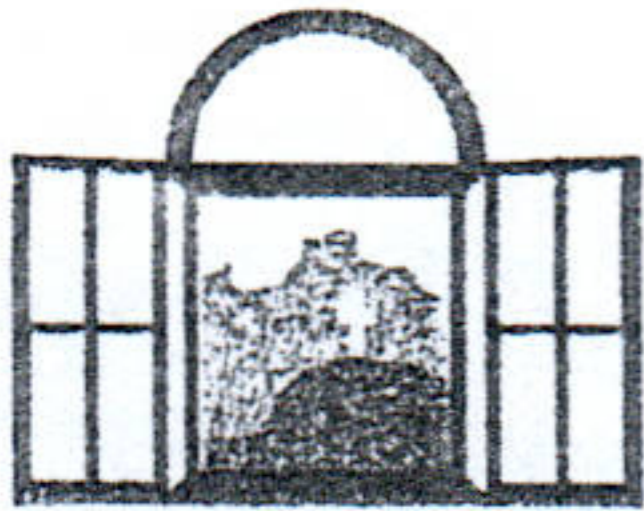
Art. 34. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área equivalente a, no mínimo, 20% do cômodo.

Parágrafo Único - Considera-se cômodo de permanência prolongada os dormitórios, salas e áreas destinadas ao comércio, indústrias e demais atividades profissionais.

Art. 35. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência transitória terão área de, no mínimo 10% da área do cômodo.

Art. 36. Os poços verticais de ventilação indireta para uso coletivo, terão uma seção transversal com as seguintes dimensões:

- I - Largura mínima de 0,80m;
- II - Área mínima de 1,00m², para banheiros residenciais.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Parágrafo Primeiro - Nas demais dependências a área de que trata o item II será acrescida de $0,50m^2$ por pavimento construído.

Parágrafo Segundo - Os poços serão revestidos e visitáveis na base.

(EM ANEXO DESENHO 03)

Art. 37. Será admitido ventilação mecânica, de acordo com as normas da ABNT, devendo ser apresentado projeto específico de exaustão.

Art. 38. Os vestibulos, as circulações, salas de espera e cozinhas poderão ser iluminadas ou ventiladas através de outro compartimento contíguo desde que a distancia para o exterior da edificação não ultrapasse $1,50m$.

(EM ANEXO DESENHO 04)

SEÇÃO VIII - Compartimentos Sanitários

Art. 39. Os compartimentos sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter área mínima de $1,00m^2$ quando possuir 1(uma) peça;
- II - Ter área mínima de $1,80m^2$ quando possuir 2(duas) peças;
- III - Ter área mínima de $2,55 m^2$ quando possuir 3(três) peças;
- IV - Ter área mínima de $3,00m^2$ quando possuir 4(quatro) peças;
- V - Ter pé direito mínimo de $2,40m$.

Art. 40. As instalações hidro - sanitárias deverão ser executadas de acordo com as especificações da concessionária competente e demais normas estaduais e federais.

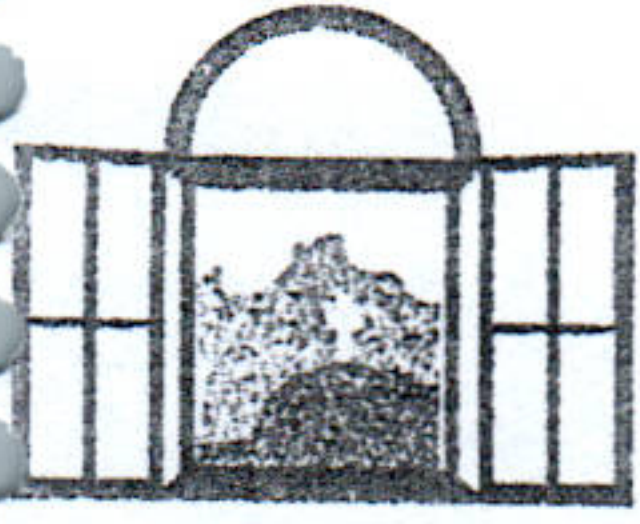
SEÇÃO IX - Coberta

Art. 41 A coberta das edificações será construída com material que possua perfeita impermeabilidade e isolamento térmico condizente com o clima do Município.

Art. 42. As águas pluviais provenientes da coberta deverão desaguar dentro dos limites do lote.

Parágrafo Primeiro - As edificações situadas no alinhamento do logradouro deverão possuir calhas comorras que canalizem as águas pluviais até a linha d'água junto ao meio-fio

7/5/84



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

SEÇÃO X - Fachadas

Art. 43. É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas de preservação histórica, devendo neste caso, haver consulta à Prefeitura ou órgão estadual competente, observado o disposto no artigo 59 da presente Lei.

SEÇÃO XI - Marquises

Art. 44. A construção de marquises satisfará as seguintes condições:

- I - Não exceder a $\frac{2}{3}$ do passeio;
- II - Não possuir qualquer elemento decorativo ou estrutural abaixo de 2,60m de altura em relação ao nível do passeio público;
- III - Não prejudicar a arborização e iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de logradouros;

(EM ANEXO DESENHO 5)

Art. 45. Nas áreas sujeitas a recuos, a marquise não poderá exceder da metade ($\frac{1}{2}$) da dimensão dos afastamentos previstos.

SEÇÃO XII - Mezanino

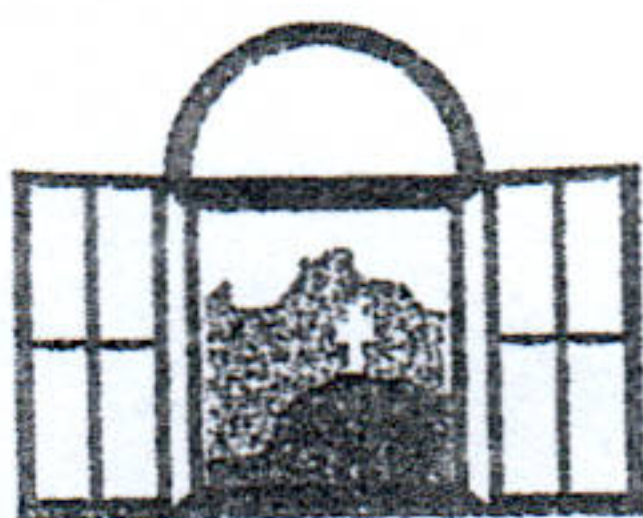
Art. 46. Poderão ser criados mezaninos, desde que atendam às seguintes condições:

- I - Possuir no máximo metade da área do compartimento sob o qual for construído;
- II - Ter no mínimo pé-direito de 2,25m e compartimento sob o mezanino, de 2,40m.

João

*Metrogens dividido por 3
e o resultado multiplicado por 2*

4



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Cômodos

Art. 47. Nas edificações residenciais, os cômodos terão as seguintes dimensões:

<u>AMBIENTE</u>	<u>ÁREA MÍNIMA</u>	<u>PÉ - DIREITO MÍNIMO</u>	<u>LARGURA MÍNIMA</u>
Sala	12m ²	2,50m	2,70m
Quarto	9m ²	2,50m	2,70m
Cozinha	5m ²	2,40m	1,50m

Parágrafo Primeiro - Nas habitações que possuam mais de 02 quartos será permitido um terceiro com área mínima de 5,00m².

Parágrafo Segundo - Em edifícios de apartamentos com apenas 03 cômodos, é permitido a redução da área da cozinha até o mínimo de 3,00m².

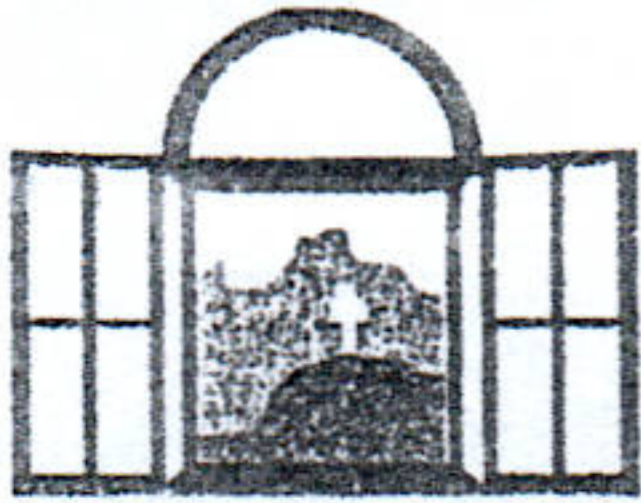
Parágrafo Terceiro - As dimensões dos banheiros obedecem ao disposto no artigo 39 deste Código.

SEÇÃO II - Edifícios de Apartamentos.

Art. 48. Além de outras disposições do presente Código no que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Possuir instalação preventiva contra incêndio;
- II - Ser provido de sistema que possibilite a instalação de pelo menos um ponto de telefone por unidade residencial;
- III - Nos edifícios com mais de 4 unidades residenciais, possuir local para coleta de correspondência, zeladoria e depósito de material do condomínio.

Parágrafo Único - Os apartamentos populares ficam dispensados das exigências contidas nos itens II e III, deste artigo.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I - Edificações Industriais

Art. 49. A construção, reforma ou adaptação de edificações para uso industrial, só será permitida, em área previamente destinada para esta finalidade.

Art. 50. As edificações industriais além das disposições deste Código, deverão obedecer as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e às normas estaduais e federais específicas.

SEÇÃO II - Edificações Comerciais e de Serviços

Art. 51. Os compartimentos das edificações destinadas ao comércio e serviços deverão atender às seguintes condições:

- I - Possuir sanitários para ambos os sexos, para o público e funcionários, independentes um do outro;
- II - Possuir pé-direito mínimo de 2,60m;

Parágrafo Único - Quando a área de construção exceder 100,00m² o pé-direito mínimo será de 3,00m.

SEÇÃO III - Estabelecimentos Hospitalares

Art. 52. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, clínicas, maternidades, laboratórios e similares deverão atender as exigências específicas do Ministério da Saúde, além das exigências deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV - Estabelecimentos de Ensino

Art. 53. As edificações destinadas aos estabelecimentos de ensino deverão atender as exigências da presente Lei no que lhe forem aplicáveis, as normas específicas do Ministério da Educação e Cultura e as estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado.

Ass.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

SEÇÃO V - Edifícios Públicos

Art. 54. Observadas as disposições deste Código, os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação em suas dependências, através das seguintes condições:

- I - Possuir rampas de acesso ao prédio com declividade máxima de 8%, piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m;
- II - Porta ao nível da calçada;
- III - Largura mínima para as portas de 0,90m e de 1,50m para os corredores;

IV - Altura máxima de interruptores e campainhas de 0,80m do piso ao ponto.

Art. 55 - Os Sanitários públicos deverão possuir gabinetes com as seguintes condições:

- I - Dimensões mínimas de 1,40 x 1,85 m;
- II - Eixo de vaso a uma distância de 0,45m de uma das paredes laterais;
- III - A parede lateral mais próxima do vaso sanitário bem como o lado interno da porta deverão ser dotados de alças de apoio na altura de 0,80m.

SEÇÃO VI - Estabelecimentos de Hospedagem

Art. 56 - Além das disposições expressas neste Código e demais normas estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos destinados a hospedagens obedecerão às seguintes exigências:

- I - Possuir portaria, sala de estar, cozinha, refeitório, além dos quartos;
- II - Possuir instalações sanitárias e entrada independente para os funcionários;
- III - Ter em cada pavimento, instalações sanitárias para os hóspedes na razão mínima de 3 peças para cada 70m²;
- IV - Possuir instalações preventivas contra incêndio;

SEÇÃO VII - Auditórios, Cinemas e Teatros

77



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Art. 57. As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros ou similares, atenderão às seguintes disposições especiais, além de normas estaduais e federais específicas

- I - Ter instalação sanitária separada para cada sexo, na proporção de 1 vaso e 1 lavatório para cada 200 lugares;
- II - Ter instalação preventiva contra incêndio;
- III - Os corredores internos da platéia, deverão ter largura mínima de 1,20m.

SECÃO VIII - Postos de Abastecimentos, Lavagem e Lubrificação

Art. 58. As instalações de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, além de atender às normas federais que regulam a atividade e às de proteção ao trabalho, deverão apresentar projeto detalhado dos equipamentos e instalações, de tal forma que as áreas de periculosidade geradas situem-se dentro dos limites do terreno.

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA

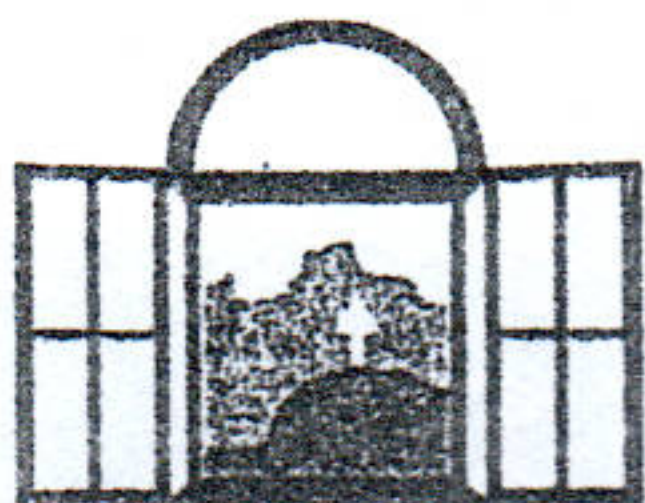
Art. 59. Qualquer obra de conservação e restauração de construção em edificações de valor histórico e artístico submeter-se-á a exame especial por parte do órgão estadual competente, ficando a concessão da licença condicionada à sua autorização.

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES EM ÁREA PRÓXIMA DE RIOS

Art. 60 Qualquer obra em área próxima de rios deverá atender as exigências da presente Lei no que lhes forem aplicáveis e submeter-se a exame especial por parte de órgão estadual competente, ficando a concessão da licença condicionada à sua autorização.

Parágrafo Primeiro - É vedada a construção no leito de rio.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Parágrafo Segundo - A construção deverá atender as exigências específicas do Ministério da Marinha e ao Impacto Ambiental.

CAPÍTULO VII

EDIFICAÇÕES SOBRE CANAIS

Art. 61. Qualquer obra em área sobre canais deverá atender as exigências do presente Código no que lhes forem aplicáveis e submeter-se as exigências específicas referentes ao Impacto Ambiental, ficando a concessão da licença condicionada à sua autorização.

Parágrafo Único - Deverá ser submetida a exame especial por parte do órgão estadual competente.

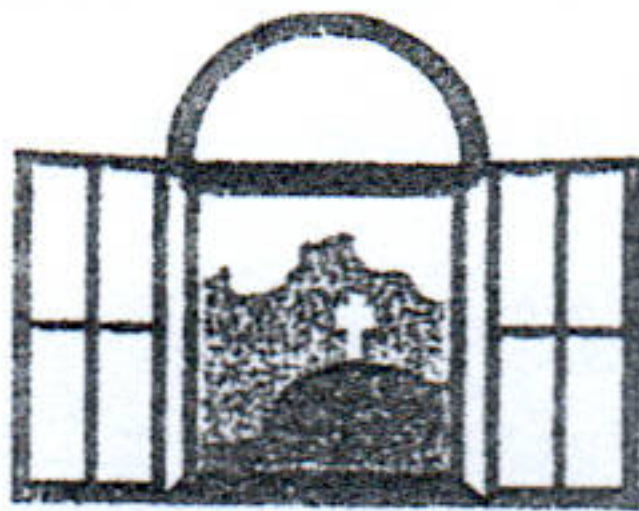
CAPÍTULO VIII

ESTACIONAMENTO

Art. 62. Os pré requisitos para o cálculo de números mínimos de vagas para estacionamento, dependerá do uso a que se destinará a edificação

- I - Residência: uma vaga, no mínimo, por unidade residencial;
- II - Supermercado com área superior a 200m²: uma vaga para cada 25m² de área destinada ao público;
- III - Restaurante com área superior a 200m²: uma vaga para cada 40m² de área destinada ao público;
- IV - Hospitais e Casas de Saúde: uma vaga para cada 100m² de área destinada ao público.

Art. 63. A dimensão mínima de uma vaga para carro de passeio é de 5,10m de comprimento por 2,30m de largura.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

CAPÍTULO IX

DEMOLIÇÕES

Art. 64. A demolição de qualquer edificação somente poderá ser executada mediante licença expedida pela prefeitura, através de requerimento assinado pelo proprietário do imóvel.

Art. 65. A Prefeitura poderá, a juízo da Secretaria de Obras, obrigar a demolição de edificações que estejam ameaçadas de desabamento ou em situação irregular.

CAPÍTULO X

CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 66. A construção, reforma ou demolição, em qualquer fase da obra, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição ou demolição,

Art. 67. A Secretaria de Obras, no exercício da fiscalização, expedirá notificações, termos e auto de infração dirigidos ao proprietário ou responsável técnico da obra, pelo não cumprimento das normas estabelecidas neste Código.

Parágrafo Primeiro - As exigências contidas nas notificações, deverão ser atendidas no prazo de até 8 (oito) dias

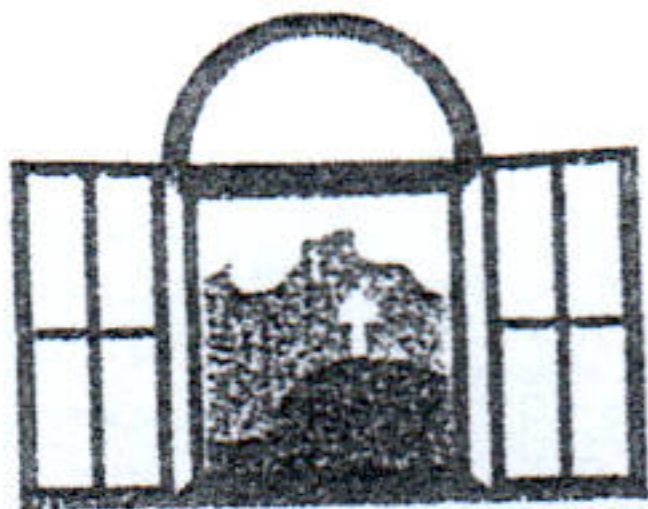
Parágrafo Segundo - Dependendo da natureza ou gravidade da ocorrência serão lavrados termos de intimação, apreensão, interdição, embargo ou demolição da obra.

Art. 68. Será lavrado auto de infração quando:

- I - A obra for iniciada sem a licença da Prefeitura;
- II - A notificação não for atendida no prazo estabelecido;
- III - Houve embargo, interdição ou embaraço à ação fiscal.

Art. 69. Será lavrado termo de embargo com aplicação de multas e outras penalidades quando:

- I - A obra estiver sendo executada sem a licença da Prefeitura;
- II - O projeto arquitetônico não estiver sendo respeitado;
- III - A notificação dirigida ao proprietário ou responsável técnico da obra, não for atendida;
- IV - A obra estiver pondo em risco à segurança da comunidade.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

Art. 70. Será lavrado termo de interdição da obra, quando a segurança das construções vizinhas, dos transeuntes ou do pessoal da obra estiver sendo ameaçada.

Parágrafo Primeiro - O termo de interdição, expedido pelo Prefeito, paralisa automaticamente a obra, até sua regularização.

Parágrafo Segundo - O não atendimento às exigências do termo de interdição, implicará na competente ação judicial.

CAPÍTULO XI

MULTAS E PENALIDADES

Art. 71. As infrações ao disposto neste Código, serão punidas mediante ação fiscal através de auto de infração com aplicação de multas.

Art. 72. As multas serão calculadas de acordo com a URM - Unidade de Referência do Município.

Art. 73. Serão punidos com multas:

I - De 0,01 (um centésimo) da URM, por metro quadrado, quando ocorrer o início da obra de construção, reforma ou demolição sem a prévia licença da Prefeitura;

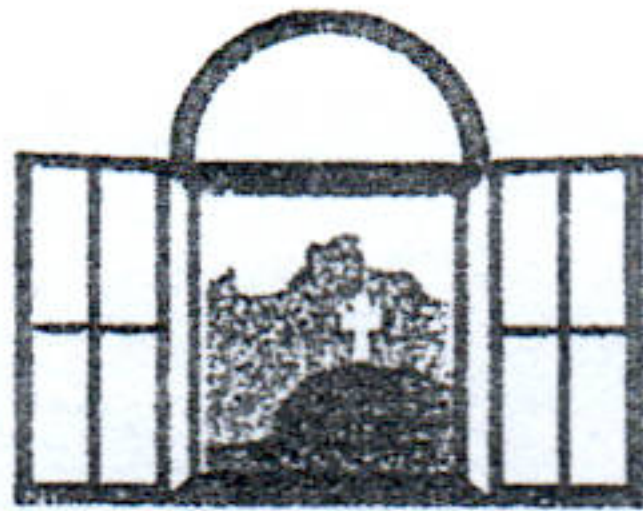
II - De 0,50 (cinquenta centésimos) a 2,00 (duas) URM'S conforme a gravidade da infração, no que se refere a falta de critérios básicos de segurança, conforto e salubridade, constatadas as seguintes ocorrências:

- a) Falta de licença ou do projeto aprovado no canteiro de obras;
- b) Permanência do material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga ou remoção;
- c) Falta de tapumes ou andaimes em obras que possam atingir as proximidades do alinhamento do terreno;
- d) Falta de atendimento à notificação.

III - De 2,00 (duas) a 10,00 (dez) URM's, no caso de interdição da obra;

IV - De 0,20 (vinte centésimo) a 1,00 (uma) URM no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

• Art. 74. Independentemente da paralização dos serviços, o prazo para defesa, pagamento ou regularização da obra é de 8 (oito) dias, contados a partir da ação fiscal inicial.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

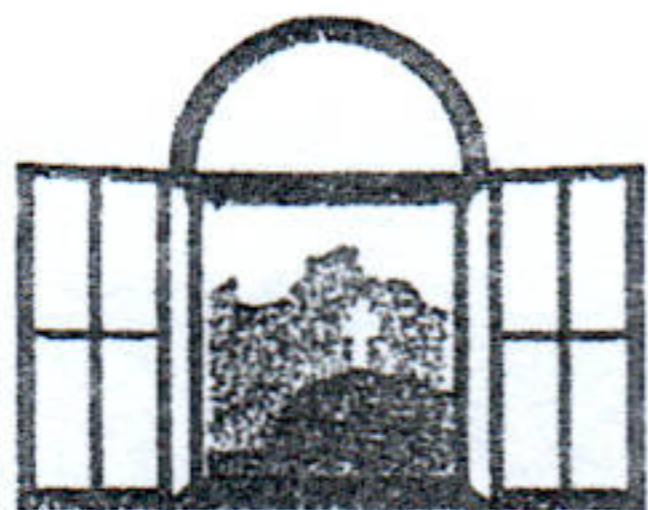
Parágrafo Único - Considerando a natureza e complexidade do projeto, o prazo poderá ser prorrogado, pelo Prefeito, por igual período.

Art. 75. O pagamento das multas não exime o infrator da obrigatoriedade da regularização da infração

Art. 76. As multas serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração na mesma obra.

Art. 77. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa recolhida dentro do prazo de defesa.



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

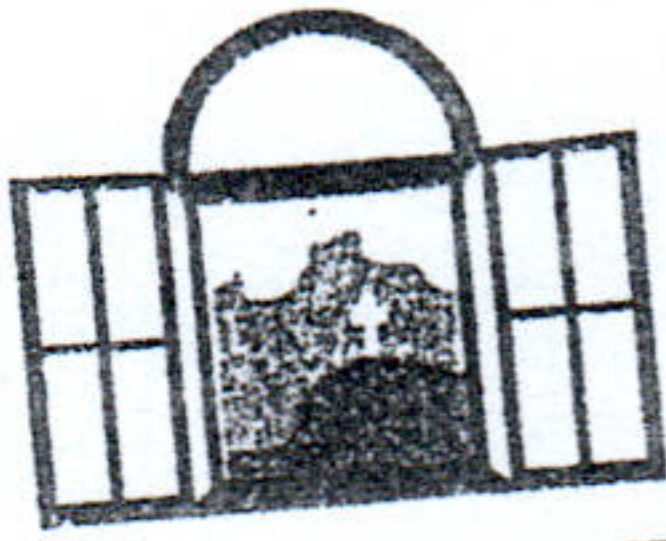
Art. 78. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 1994.



- PREFEITO -

a) José Edson de Sousa



Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

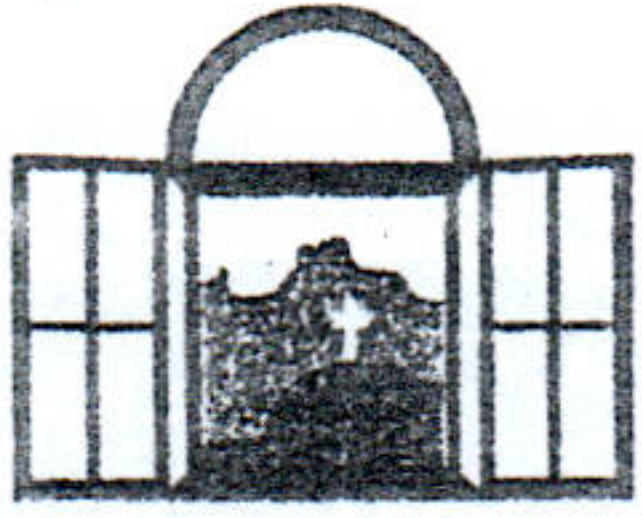
CAPÍTULO XIII

DEFINIÇÕES

Para efeito de esclarecimento da presente Lei, ficam adotadas as seguintes identificações:

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- Acréscimo - aumento de uma edificação, no sentido horizontal ou vertical, realizado depois da obra concluída.
- Afastamento - distância entre as divisas do terreno e a construção.
- Alinhamento - linha divisória entre o terreno e o logradouro público.
- Andaime - estrado provisório para sustentação dos operários em trabalhos elevados.
- Área - total em metros quadrados dos pavimentos da edificação.
- Balanço - avanço da construção sobre alinhamento do pavimento térreo.
- Circulação - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas de um compartimento para outro ou de um pavimento para outro.
- Divisa - linha limítrofe entre terrenos.
- Duto de Ventilação - espaço destinado a provocar exaustão do ar nos cômodos de permanência temporária.
- Embargo - paralização da construção por determinação da Prefeitura ou ação judicial.
- Fundação - estrutura com função de distribuir as cargas da edificação sob terreno.
- Habite-se - autorização da Prefeitura para ocupação e uso da edificação.
- Interdição - impedimento da continuação da obra ou ocupação da edificação.
- Logradouro público - território de propriedade pública e de uso comum da população, identificado por denominação própria.
- Marquise - estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção dos pedestros.
- Mezanino - pavimento que divide parcial e verticalmente o compartimento em que estiver situado.
- Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
- Patamar - piso intermediário entre lances de escada.
- Recuos - distância mínima, em metro linear, entre os alinhamentos dos logradouros e as fachadas das edificações.
- Reforma - obra destinada a alterar o espaço interno de uma edificação, com ou sem acréscimo de área construída.
- Tapume - parede de vedação em madeira ou material similar, erguido nos limites do canteiro de obra para isolar o ambiente externo e proteger os transeuntes.
- Vistoria - diligência efetuada por técnico da Prefeitura para acompanhar o andamento de uma construção ou obra.

1.000



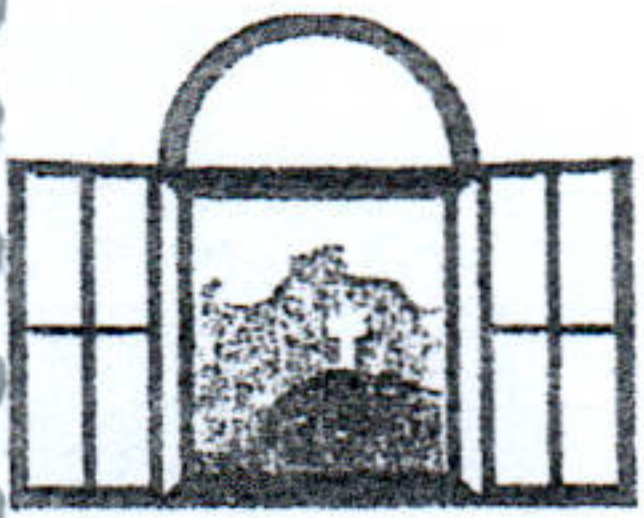
Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

12

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

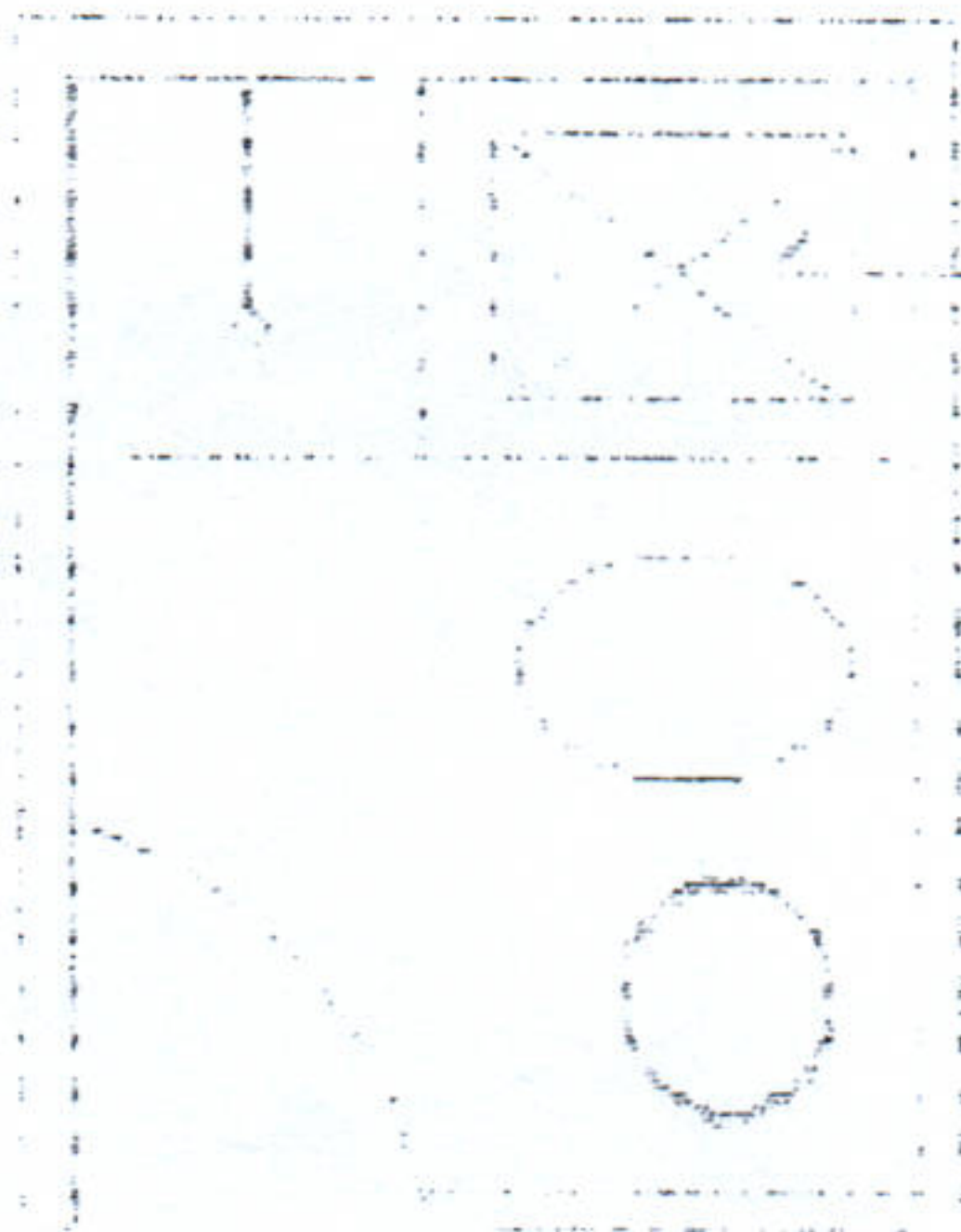
[Handwritten signature]



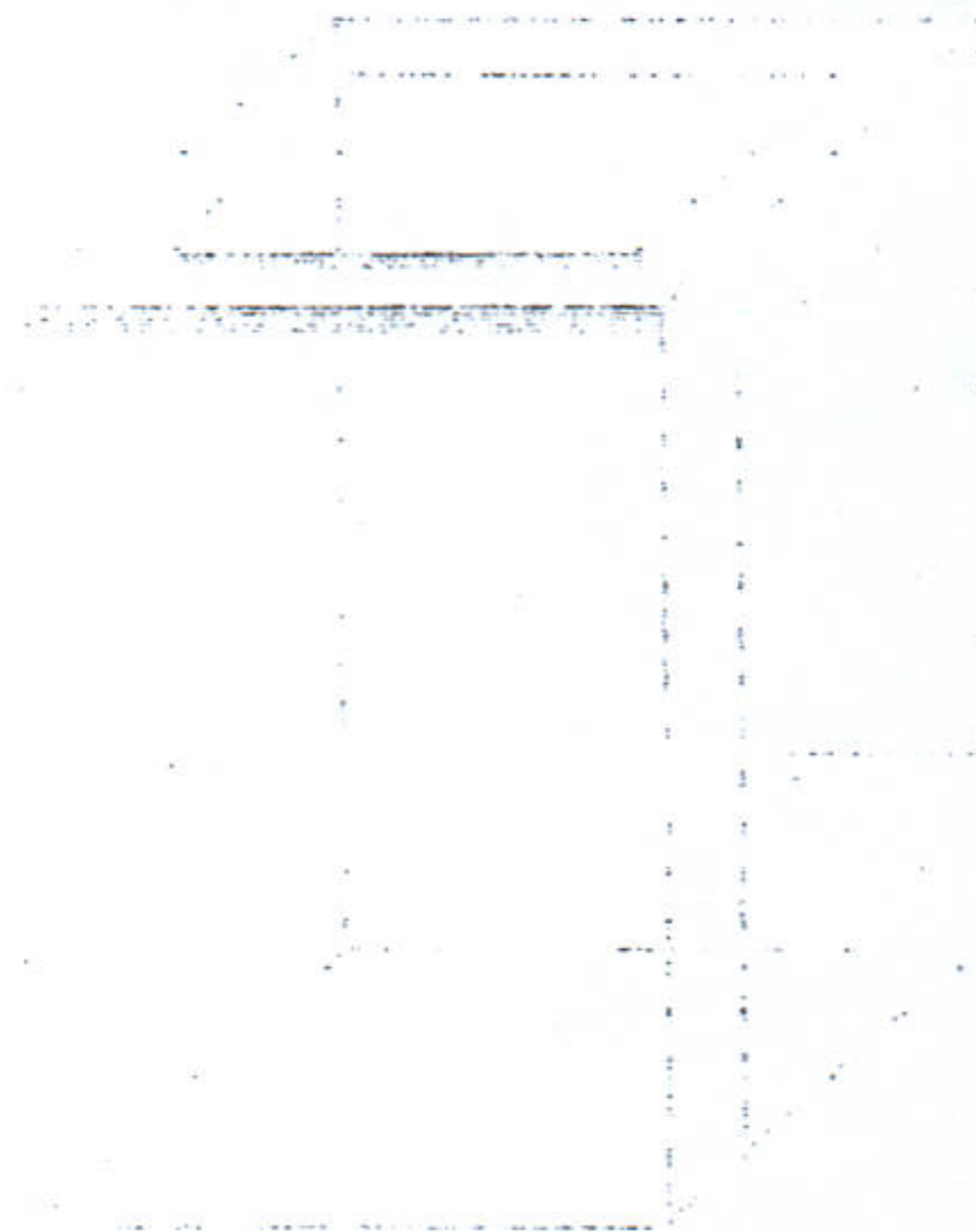
Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

DESENHO 03



PORTA DE VENTILAÇÃO



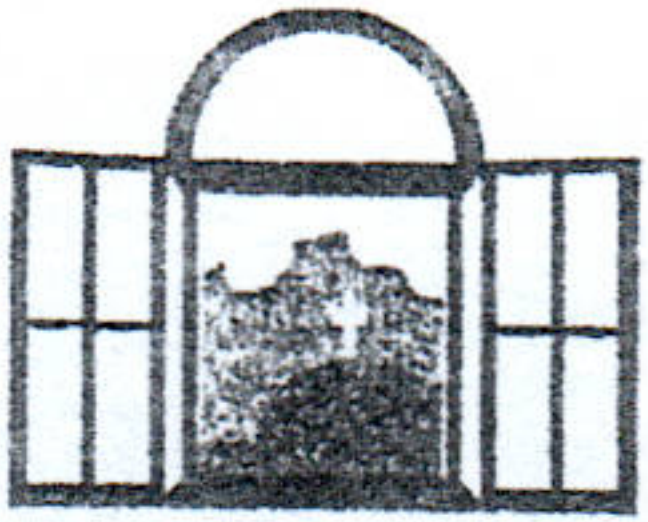
VESTIBUL

DESENHO 04



INTERIOR

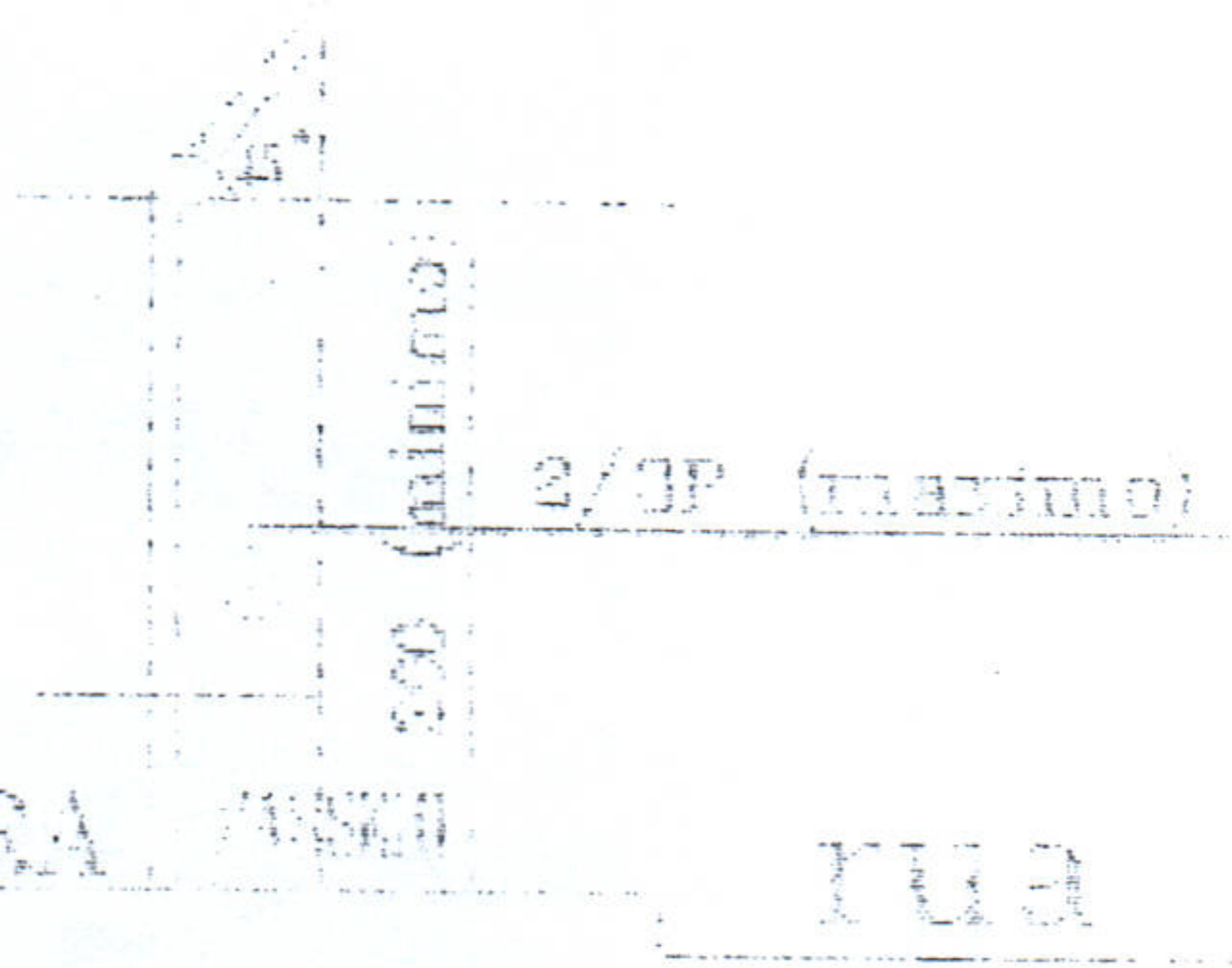
EXTERIOR



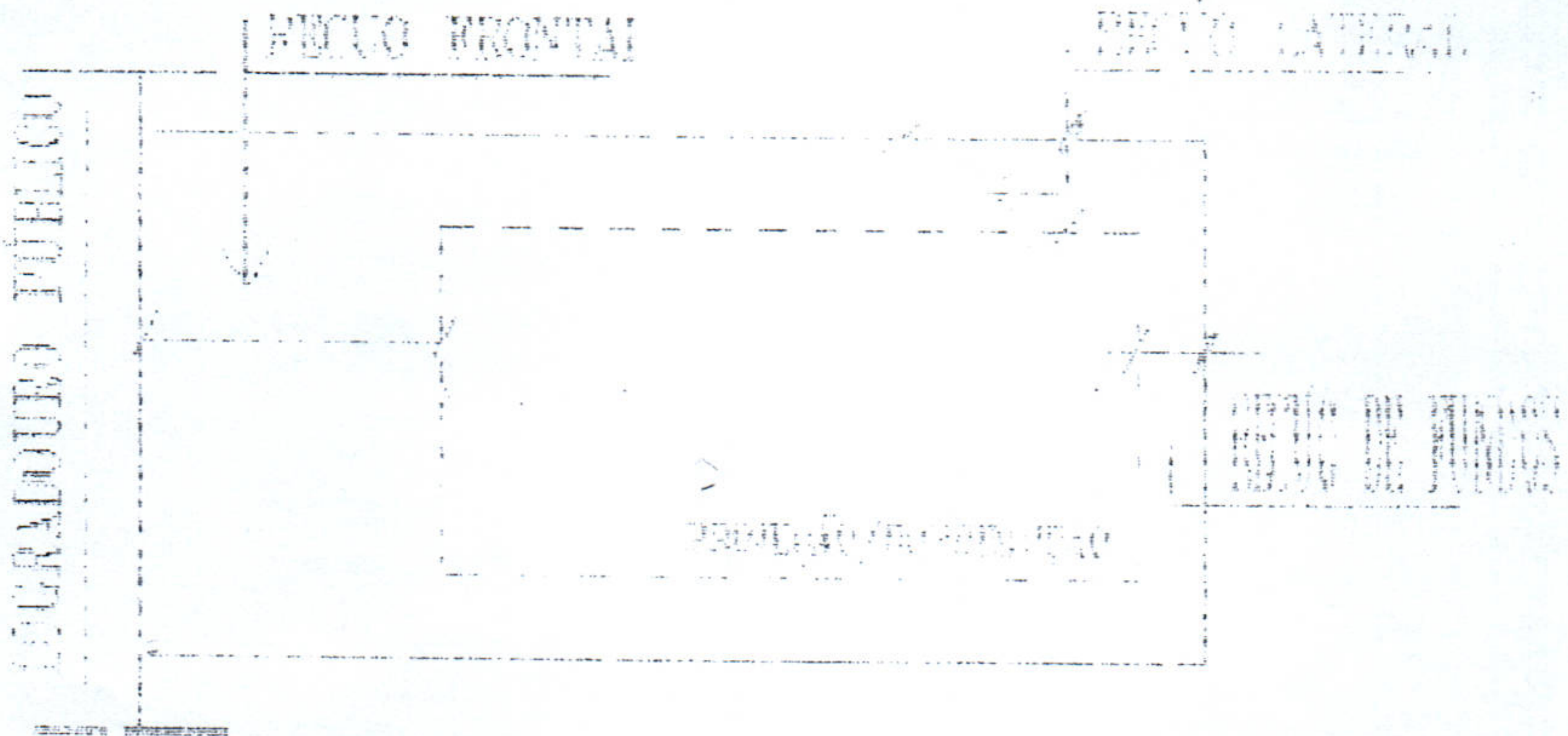
Brejo da Madre de Deus

Cultura, Religião e Ecologia
Prefeitura Municipal

DESENHO 01



DESENHO 02



Handwritten signature